



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10880.010939/97-19
Recurso nº. : 117.365 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ex.: 1993
Recorrente : DRJ -SÃO PAULO/SP
Interessada : FELICITAS COMERCIAL INC. & CIA.
Sessão de : 10 de dezembro de 1998
Acórdão nº. : 108-05.527

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – É de decretar-se a nulidade da notificação de lançamento que não atende os requisitos do art. 5º, da Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, que consigna o entendimento da administração tributária sobre a matéria.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.010939/97-19
Acórdão nº : 108-05.527

Recurso nº : 117.365
Recorrente : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO
DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO, SP, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada **FELICITAS COMERCIAL INC. & CIA.** empresa estabelecida na rua Tito, nº 66, 1º, 2º e 5º andares, Vila Romana, Lapa, São Paulo/SP, inscrita no C.G.C. sob nº 60.502.689/0001-84, em decorrência da declaração de nulidade de lançamento suplementar de imposto de renda.

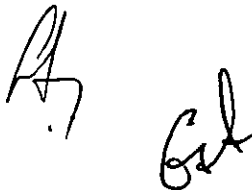
A matéria objeto do litígio corresponde a lançamento suplementar de imposto de renda pessoa jurídica, ano 1993.

Tempestivamente impugnando, a empresa requer o cancelamento do aviso da notificação de lançamento, visto que na Declaração entregue em 14/06/93 foi demonstrado lucro no período quando o correto seria prejuízo; que tal declaração foi substituída em 01/08/95.

A autoridade singular declarou de ofício a nulidade do lançamento em decisão assim ementada:

"É NULO O LANÇAMENTO CUJA NOTIFICAÇÃO NÃO CONTÉM TODOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS CONTIDOS NO ART. 11 DO DECRETO Nº 70.235/72 (Aplicação do disposto no art. 6º da In - SRF nº 54/97)."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.010939/97-19
Acórdão nº. : 108-05.527

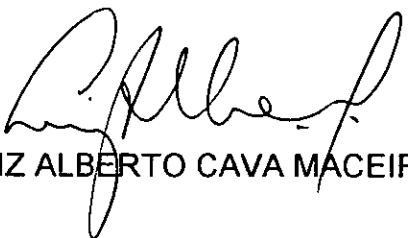
V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Considerando o que determina a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, que no seu art. 6º autoriza as Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ, declararem a nulidade do lançamento cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, consignando o entendimento da administração tributária sobre a matéria e, tendo em vista que a Notificação de Lançamento nestes autos não contém as informações necessárias listadas no mencionado art. 5º, deverá ser decretada a nulidade do lançamento em causa.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões-DF, em 10 de dezembro de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

